SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119903 - PR (2026/0332273-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WINICIUS HERCULANO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus.*

2. Prisão em flagrante em 30/6/2026 convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 20,900 kg (vinte quilos e novecentos gramas) de haxixe ocultado no interior de caixa de som instalada no porta-malas do veículo, com indicação de destinação comercial.

3. Tribunal de origem conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem; decisão monocrática manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos (natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida), nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (ii) condições pessoais favoráveis do agravante e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) são suficientes para afastar a segregação cautelar; e (iii) é possível, nesta fase processual, avaliar a alegada desproporcionalidade da

Documento eletrônico VDA60519710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e78021a-f70b-4b28-9bf9-e54bb4302543

custódia cautelar em relação à pena e ao regime que poderão ser fixados em eventual condenação.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau apresentou fundamentação idônea para a prisão preventiva, evidenciando a gravidade concreta da conduta pela apreensão de quantidade relevante de entorpecente, pela forma oculta de acondicionamento em compartimento veicular e pelos indícios de destinação comercial, o que revela *periculum libertatis* e justifica a medida para garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso (art. 319 do Código de Processo Penal).

7. A análise de eventual desproporcionalidade da custódia cautelar em face da pena e do regime a serem fixados é inviável nesta fase processual, cabendo tal exame ao juízo sentenciante após a instrução e a avaliação das circunstâncias legais.

8. Inexistem novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem e a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e78021a-f70b-4b28-9bf9-e54bb4302543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119903 - PR (2026/0332273-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WINICIUS HERCULANO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus.*

2. Prisão em flagrante em 30/6/2026 convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 20,900 kg (vinte quilos e novecentos gramas) de haxixe ocultado no interior de caixa de som instalada no porta-malas do veículo, com indicação de destinação comercial.

3. Tribunal de origem conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem; decisão monocrática manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos (natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida), nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (ii) condições pessoais favoráveis do agravante e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) são suficientes para afastar a segregação cautelar; e (iii) é possível, nesta fase processual, avaliar a alegada desproporcionalidade da

Documento eletrônico VDA60283760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 29b59fe6-3ce9-4fc2-84d6-abb0456d9e5c

custódia cautelar em relação à pena e ao regime que poderão ser fixados em eventual condenação.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau apresentou fundamentação idônea para a prisão preventiva, evidenciando a gravidade concreta da conduta pela apreensão de quantidade relevante de entorpecente, pela forma oculta de acondicionamento em compartimento veicular e pelos indícios de destinação comercial, o que revela *periculum libertatis* e justifica a medida para garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso (art. 319 do Código de Processo Penal).

7. A análise de eventual desproporcionalidade da custódia cautelar em face da pena e do regime a serem fixados é inviável nesta fase processual, cabendo tal exame ao juízo sentenciante após a instrução e a avaliação das circunstâncias legais.

8. Inexistem novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem e a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WINICIUS HERCULANO LOPES DA SILVA contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, no dia 30/6/2026, custódia essa convertida em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de **20,900kg (vinte quilos e novecentos gramas) de haxixe** (e-STJ fl. 42).

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 35/37):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente com prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA60283760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 29b59fe6-3ce9-4fc2-84d6-abb0456d9e5c

1.2. O impetrante sustenta, em síntese, que: a) não há motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, revelando-se manifesto constrangimento ilegal; b) a decisão se pautou em fundamentos abstratos e na convicção pessoal da autoridade apontada como coatora; c) a mera menção à gravidade do delito não legitima a prisão preventiva; d) não há qualquer dado que indique que o paciente em liberdade represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; e) o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e ostenta a condição de membro de família; f) se o paciente for condenado fará jus ao cumprimento da pena em regime inicial diverso do fechado; g) a restrição de liberdade viola o princípio da presunção de inocência; h) é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, sobretudo as previstas nos incisos I, IV e V.

1.3. O pedido liminar foi indeferido e a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea e se estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A alegação de que, no caso de eventual condenação, o regime inicial do cumprimento da pena do paciente será diverso do fechado não comporta conhecimento, pois demanda análise probatória aprofundada e minuciosa, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3.2. A prisão preventiva esta adequadamente fundamentada nos indícios de autoria e materialidade do crime, e na necessidade de garantia da ordem pública.

3.3. A garantia da ordem pública se justifica em razão da gravidade do delito, aferida em indícios de que a traficância era exercida de forma habitual. Ressalta-se que durante a "Operação Faro", equipes da Polícia Militar Rodoviária e do BPFRON, com cães da 4ª Companhia do BPRV, deram voz de abordagem ao paciente que conduzia um veículo nas proximidades do Posto Rodoviário de Pérola, informando que seria empregado cão farejador na fiscalização e revista do veículo, o que determinou que ele confessasse o transporte de entorpecentes ocultos numa caixa de som instalada no porta-malas do veículo e receberia R$ 1.500,00 pela tarefa ilícita de levar as drogas de Guaíra até Umuarama. Os cães farejadores indicaram a existência de substância ilícita no interior do carro, isto é, 20,9kg de haxixe no local apontado por Winicius Herculano.

3.4. Constrangimento ilegal não constatado. Custódia cautelar mantida.

IV. DISPOSITIVO

Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

Nas presentes razões regimentais, reitera a defesa que o decreto de prisão preventiva não demonstrou concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60283760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 29b59fe6-3ce9-4fc2-84d6-abb0456d9e5c

Aduz a presença de condições pessoais favoráveis.

Reafirma a ofensa ao princípio da homogeneidade, pois, em caso de eventual condenação, possivelmente seria reconhecido o tráfico privilegiado, cominado regime diverso do fechado e substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medida cautelar diversa.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 88/90, grifo nosso):

> *No caso em apreço, não bastasse a gravidade em abstrato do delito, que é responsável pelo fomento de diversos outros crimes, tem-se presente na conduta do flagrado a gravidade em concreto, decorrente da* ***natureza e quantidade da substância apreendida (20,9 KG de haxixe, droga de alto poder lesivo e custo de comercialização)*** *consoante se infere do auto de constatação provisória de droga (mov. 1.15).*
>
> *A reforço, há que se ressaltar que, em face da quantidade de droga apreendida e a* ***forma como acondicionada,*** *há fortes indícios acerca da sua destinação comercial e da viabilidade de abastecimento de incontáveis pontos de drogas.*
>
> *Nesses termos, exsurgem indícios relevantes de traficância pelo autuado, ante a apreensão de droga extremamente nociva, a qual* ***era transportada escondida na estrutura de som do veículo conduzido pelo autuado, circunstância que afasta qualquer presunção no sentido de ser a droga destinada ao seu consumo pessoal.***
>
> *Noutro vértice, em que pese a primariedade do autuado, bem é de ver que eventuais condições favoráveis ao agente, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva não são capazes, por si só, de obstá-la.*
>
> [...]
>
> *A reforço, friso, há que se ressaltar que de acordo com as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga há fortes indícios acerca da sua destinação comercial.*
>
> *Sendo assim, por todo o exposto, exsurgem indícios de autoria delitiva por parte do autuado, uma vez que flagrado em contexto de traficância,*

Documento eletrônico VDA60283760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 29b59fe6-3ce9-4fc2-84d6-abb0456d9e5c

transportando em compartimento veicular adredemente preparado droga de alto poder lesivo e custo de comercialização conforme consignaram no boletim de ocorrência encartado aos autos os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, **a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída do transporte de 20,900kg (vinte quilos e novecentos gramas) de haxixe, apontando, ainda, a forma de acondicionamento do entorpecente, que foi ocultado no interior de uma caixa de som instalada no porta-malas do veículo**.

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60283760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 29b59fe6-3ce9-4fc2-84d6-abb0456d9e5c

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à pena e ao regime que poderão ser fixados em eventual condenação, cumpre registrar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não cabe, nesta fase processual, formular juízo antecipado acerca da pena ou do regime prisional. Essa análise compete ao magistrado, no momento da prolação da sentença, após o exame das provas, das circunstâncias judiciais e dos parâmetros legais aplicáveis ao caso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. ***O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual****.*

Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60283760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 29b59fe6-3ce9-4fc2-84d6-abb0456d9e5c

(AgRg no RHC n. 178.374/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023, grifo nosso.)

Ressalte-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: 29b59fe6-3ce9-4fc2-84d6-abb0456d9e5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.903 / PR

Número Registro: 2026/0332273-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008692320268160133 00967105620268160000 8692320268160133 967105620268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WINICIUS HERCULANO LOPES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WINICIUS HERCULANO LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60516029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: b2317eea-798d-48be-bcdf-65f472744ff9

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: b2317eea-798d-48be-bcdf-65f472744ff9